



Processo n.º 006/2014

Denunciado: Jamil da Silva Santos

Sessão de julgamento: 14 de agosto de 2014

Voto

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância proibida: TESTOSTERONA (Relação T/E acima de 25 – confirmada pelo IRMS consistente com a origem exógena da Testosterona e seus metabólitos - Classe S1B. SAA) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Aplicação da pena de 12 meses de inelegibilidade, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.



Relatório

Aos 3 de junho de 2014, em exame "fora de competição" realizado na residência do atleta denunciado, este foi submetido à coleta de urina e sangue, e teve resultado analítico adverso, acusando a presença da seguinte substância proibida:

TESTOSTERONA (relação T/E acima de 25 confirmada pelo IRMS); (AGENTE ANABÓLICO – AAS – S1B).

Ato contínuo, em 15 de julho de 2014, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º2858959 para a presença da substância acima destacada, administrada de forma exógena, atingindo índice superior ao permitido.

Em 16 de julho de 2014, fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAt para a atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B", dentre outras providências cabíveis e peculiares ao doping.

Aos 17 de julho de 2014, o atleta denunciado prestou suas explicações, além de renunciar tacitamente a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 28 de julho de 2014, a CBAt emitiu Comunicado Oficial do qual depreende-se que não foi apresentada pelo atleta a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma da Regra 34.5 b da I.A.A.F., a ensejar a necessária suspensão provisória do denunciado de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso.

Assim, por meio da Nota Oficial n.º 116/2014 e da Portaria n.º13/2014, ambas emitidas pela CBAt, o atleta restou formalmente suspenso, de forma provisória e o processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da



IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou a atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Na denúncia oferecida pela Procuradoria do STJD, aos 30 de julho de 2014, fora requerida a designação de data e hora para julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF, por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, pugnando-se pela aplicação de pena de inelegibilidade de 2 (dois) anos, como previsto na regra 40.2.

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditor Renato Renatino Pires Ferreira Santos, na sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo realizada aos 14 de agosto de 2014, na qual o atleta apresentou-se sem a presença de um advogado de defesa para prestar seu depoimento pessoal.

Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal do atleta que, em suma, reiterou os termos das suas explicações encaminhadas via e-mail à Confederação Brasileira de Atletismo quando ciente do resultado analítico adverso, no sentido de que é um competidor iniciante e amador, o qual corre apenas por prazer, sem ter alcançado qualquer resultado expressivo nas poucas competições que participou durante seus 2 (dois) anos de prática, tendo em vista que nunca contou com qualquer técnico para sua preparação, tampouco patrocínio, clube ou remuneração proveniente do esporte.

Ademais, ressaltou que nunca foi orientado por qualquer médico, e que tomou diversos suplementos alimentares baratos sem qualquer recomendação ou pesquisa, sob o fundamento de que é um corredor meramente amador e possui desfavorecida condição financeira, assumindo ainda de forma expressa sua negligência. Ademais, ressaltou que pratica o esporte sem almejar qualquer patamar mais elevado em sua carreira esportiva, mas sim apenas por "gostar de correr", porquanto tem como principal fonte de renda um emprego que exerce em uma churrascaria, auferindo salário aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais).



O depoimento do denunciado foi gravado e o arquivo foi enviado à secretaria deste STJD.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Quando do depoimento pessoal do denunciado, o mesmo confessou que utilizou diversos suplementos alimentares e demais complexos vitamínicos baratos e de baixa qualidade, por conta de sua crítica realidade financeira, não sabendo ao certo quais benefícios ou efeitos que as substâncias presentes nesses produtos poderiam lhe proporcionar.

Sob este prisma, resta clara a infração ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.



A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da “*strict liability*”, ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a “*strict liability*”, sendo, pois, norma válida de vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

“Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.”



No caso dos presentes autos, deflagra-se o uso da Testosterona contida no suplemento alimentar "ZMA", o que torna impossível o afastamento da responsabilidade da atleta.

A substância indicada como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza endógena, porém torna-se proibida a partir de sua administração exógena, em consonância ao quanto demonstrado nos presentes autos, porquanto a presença da Testosterona acima de 25 (vinte e cinco) deu-se pela ingestão do "ZMA".

Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem. Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substâncias proibidas e, se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagra que o denunciado cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

"REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.



(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência."

Ocorre que, ao juízo deste Relator, restou evidente de que o atleta não tinha conhecimento de que no suplemento alimentar denominado "ZMA" continha a testosterona identificada no exame realizado fora de competição, porquanto pela simples leitura das explicações elaboradas pelo atleta acostada aos autos, o denunciado demonstra não saber a origem da testosterona, e tenta justificar inclusive com outro medicamento que toma por conta de sua bexiga hiperativa idiopática, ou simplesmente, disfunção urinária, sendo que esse medicamento (Oxibutinina) não é proibido para a prática desportiva e tampouco contém testosterona em sua composição.

Ademais, não vislumbro a presença da má-fé por parte do denunciado, tendo em vista que quando do preenchimento do "Formulário de Controle de Doping", o atleta relatou expressamente que estava tomando o "ZMA", suplemento que contém a testosterona em sua composição, o que não é corriqueiro no mundo esportivo, porquanto os atletas que se utilizam de substâncias proibidas costumam omiti-las no formulário antidoping.



Sendo assim, entendo que há expressa culpa do denunciado pela ingestão de diversos suplementos alimentares e medicamentos sem qualquer indicação médica, porém vislumbro a falta de instrução e má-informação do atleta acerca da composição e efeitos desses suplementos, que por si só descaracteriza qualquer má-fé do mesmo ou tentativa de obter vantagem ilícita perante seus adversários na competição.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, considerando (I) o amadorismo do atleta, comprovado pelo fato de que compete há apenas dois anos e não conta com qualquer técnico, médico, patrocinador ou clube que represente; (II) seu simples prazer de competir sem a obtenção de grandes resultados ou projeção de carreira; (III) a falta de informação e instrução acerca das reais substâncias presentes nos suplementos alimentares ingeridos, bem como os efeitos dessas substâncias em seu organismo, e; (IV) a confissão quanto à ingestão de "ZMA", o qual foi devidamente listado quando da realização do exame fora de competição, o que demonstra a boa-fé do denunciado, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar o atleta por infração à Regra 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de **12 (doze) meses de inelegibilidade**, nos termos da Regra 40 do mesmo Livro de Regras, a contar a partir da data do exame, por conta de sua expressa confissão na sessão de julgamento, iniciando-se, portanto, aos **3 de junho de 2014** e encerrando-se em **2 de junho de 2015**.

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 3 de junho de 2014 (data da realização do exame antidoping), devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

Renato Renatino Pires Ferreira Santos

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro